



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000454-55.2014.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo apelada TORLIM ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000454-55.2014.8.26.0659

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Torlim Alimentos S/A

Comarca: **Vinhedo**

Voto nº 14094

Apelação. Execução Fiscal. ICMS. Prescrição intercorrente verificada. Inércia da Fazenda Pública superior ao prazo prescricional. Requerimento de diligências infrutíferas que não tem o condão de interromper ou suspender a prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. REsp 1340553/RS. Tema 568. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra sentença (fls. 160/163), proferida em execução fiscal promovida pela apelante em face da empresa **Torlim Alimentos S/A.**, pela qual foi julgada extinta a execução, por reconhecimento de prescrição intercorrente do débito em execução, com fundamento nos artigos 174, do CTN, combinado com o artigo 487, inciso II, do CPC.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula a FESP sua reforma, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal em questão. Em suas razões, alega a apelante, em síntese, o que segue: **(I)** intensa atuação da Fazenda Pública do Estado na localização de endereços da parte executada para efetiva citação e prosseguimento da execução para satisfação do crédito fazendário; **(II)** ausência de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF; **(III)** ausência de inércia da exequente, requisito para prescrição; **(IV)** aplicação do enunciado da súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 176/184.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à prescrição intercorrente em execução fiscal, reconhecida por decisão proferida em primeiro grau.

No caso em apreço, a Fazenda Pública Estadual promoveu execução fiscal contra a empresa Torlim Alimentos S/A, relativamente ao ICMS devido dos meses de 05/2006, 09/2006, 11/2006, 01/2007, 02/2007 e 03/2007, inscritos e constituídos na CDA sob nº 1.104.563.867.

A execução fiscal foi **distribuída em 15.01.2014** e a **decisão que determinou a citação** foi proferida **em 08.07.2014**.

Em 20.02.2016, citada por carta, a executada se manteve inerte (fls. 34/35).

Sem que o débito tenha sido pago, foram deferidos os pedidos de penhora *on line* de valores, porém **as pesquisas restaram infrutíferas (fls. 35, 37, 41, 58 e 61)**.

Aos **29.01.2020**, a FESP requereu o redirecionamento da execução, na pessoa do sócio administrador (fls. 63/65).

Pela decisão de fl. 75, para análise do requerimento de redirecionamento, determinou-se a comprovação pela FESP de que o sócio gerente da parte executada tenha agido com excesso de poderes ou infração.

Sobre a exceção pré-executividade oposta às fls. 89/110, manifestou-se a FESP às fls. 119/135.

Na sequência, às fls. 160/163, sobreveio a sentença ora vergastada, pela qual reconhecida a ocorrência de prescrição

intercorrente.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise do mérito recursal.

A prescrição intercorrente opera-se no curso do processo de execução fiscal e acarreta a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo, em consequência da inércia do credor, mesmo suspenso o curso do feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, desde que decorrido o prazo de um ano da suspensão, sem andamento.

Ganhou a prescrição intercorrente *status* legal a partir da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, responsável pela introdução do §4º, ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF). A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.340.553/RS), firmou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente em execução fiscal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".**

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública

são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF.** Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. **Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.** Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido,

findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (**exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido**), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) **O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.**

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)(grifos nossos)

Destarte, por ocasião do julgamento desse recurso submetido ao rito dos repetitivos, foram firmadas as seguintes teses referentes aos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ:

Tema 566

Tese firmada: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567

Tese firmada: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568

Tese firmada: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 569

Tese firmada: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 570/571

Tese firmada: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Feitas essas breves considerações, no caso concreto destes autos, verifica-se que não prosperam as alegações da FESP.

Com efeito, de acordo com o entendimento do STJ,

somente a efetiva penhora interrompe o prazo prescricional intercorrente, sendo insuficiente para caracterizar esta situação a formulação de requerimentos e a realização de tentativas frustradas de penhora de bens.

Em outras palavras, para a Corte Superior, a execução de providências infrutíferas não constitui marco interruptivo ou suspensivo da prescrição intercorrente, devendo ser adotada a data em que inicialmente foi constatada a falta de patrimônio e intimada a parte credora como marco inaugural do lapso suspensivo. A propósito, transcrevem-se os julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA.

1. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo

prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.

2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

Nesse contexto, *in casu*, embora não caracterizada a inércia do titular do crédito na busca por sua satisfação, ainda assim incide a prescrição intercorrente da pretensão autoral, nos termos da tese fixada no tema 568, REsp 1.340.553/RS. No mesmo sentido, decide este Tribunal de Justiça bandeirante, conforme aresto transcrito a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL Extinção – Inércia – Exequente – Localização de bens – Diligências infrutíferas – Redirecionamento aos sócios – Prescrição intercorrente – Possibilidade: – Ocorre a prescrição intercorrente quando a execução tramita por mais de dez anos da citação do executado com diligências infrutíferas para localização de bens.

(TJSP; Apelação Cível 0013546-91.2007.8.26.0224; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2019; Data de Registro: 03/09/2019)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora